

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.293, DE 2008

Apensados: PL nº 4.499/2008, PL nº 5.149/2009 e PL nº 5.447/2009

Concede anistia aos ex-servidores da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, exonerados em virtude de adesão, a partir de 21 de novembro de 1996, a programas de desligamento voluntário.

Autores: Deputados LEONARDO PICCIANI, GERALDO PUDIM e CHICO LOPES

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, nos termos do seu art. 1º, concede anistia aos ex-servidores da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, exonerados em virtude de adesão, a partir de 21 de novembro de 1996, a programas de desligamento voluntário.

O art. 2º determina a reintegração dos ex-servidores aos cargos ou empregos anteriormente exercidos, ou aos que resultaram de sua transformação, mediante requerimento apresentado ao órgão competente no prazo de noventa dias. Ainda nos termos deste artigo, ficam excluídos os ex-servidores pertencentes a órgãos ou entidades extintos, ressalvada a transferência das funções destes a outros órgãos ou entidades da administração federal.

Pelo art. 3º, de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo dará prioridade na reintegração aos ex-servidores desempregados na data da



publicação da lei e àqueles que percebam remuneração de até cinco salários-mínimos.

Consoante o art. 4º, na realização de concursos públicos, a administração pública deverá excluir das vagas a serem preenchidas o número correspondente ao de postulantes habilitados na forma do Projeto.

Finalmente, o art. 5º determina que a anistia somente produza efeitos a partir do efetivo retorno do ex-servidor à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, sendo que o art. 6º propõe que as despesas decorrentes do Projeto corram à conta das dotações orçamentárias próprias dos respectivos órgãos ou entidades.

Justificando sua iniciativa, o nobre Autor aduz que:

infelizmente, o apoio do Estado, nos termos estabelecidos pelas normas legais pertinentes (Lei nº 9.468, de 1997, e Medida Provisória nº 2.174-28, de 2001), não se verificou na medida necessária. Sem acesso ao crédito e a meios de requalificação, muitos servidores viram fracassar os empreendimentos iniciados com os recursos das indenizações e, desde então, têm enfrentado dificuldades imensas para a própria manutenção e a de suas famílias.

O projeto em análise visa, assim, a viabilizar a reintegração dos servidores exonerados, adotando como inspiração a Lei nº 8.878, de 1994, que concedeu anistia aos servidores demitidos no mandato do ex-Presidente Collor de Mello.

Em apenso, acham-se os Projetos de Lei nº 4.499, de 2008, de autoria do Deputado CHICO LOPES; 5.149, de 2009, de autoria do Deputado CLEBER VERDE; e nº 5.447, de 2009, de autoria da Deputada ANDREIA ZITO. As duas primeiras proposições concedem anistia aos ex-servidores da administração pública federal direta, indireta, autárquica e fundacional ou de empresas de economia mista, exonerados ou demitidos em virtude de adesão, a partir de janeiro de 1995, a programas de incentivo ou desligamento voluntário, enquanto a última concede anistia aos ex-empregados da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, demitidos por adesão ao Programa de Incentivo a Saídas Voluntárias - PIDV, no período de 1994 a 1999.



Tramitando em regime ordinário, e sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões, os Projetos de Lei nº 4.293/2008, nº 4.499/2008 e nº 5.149/2009 receberam, em 2010, parecer pela aprovação na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público (CTASP), na forma de um Substitutivo oferecido pelo relator, Deputado Sebastião Bala Rocha, condicionando a anistia a que o servidor tenha sido prejudicado pelo descumprimento de qualquer incentivo devido ou prometido pela Administração Pública em contrapartida à adesão ao programa de desligamento e à devolução do valor percebido em razão da adesão, ainda que de maneira parcelada, observado o limite de 10% da remuneração, pensão ou provento.

Ainda, no âmbito da CTASP, partes dos Projetos n.ºs 4.499, de 2008, e 5.149, de 2009, assim como a integralidade do PL n.º 5.447, de 2009, foram destacadas para que constituíssem projeto de lei autônomo. Esse desmembramento resultou no Projeto de Lei nº 7.546, de 2010, de autoria da referida Comissão, que propõe a anistia aos ex-empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista que aderiram a programas de demissão voluntária. A proposição foi arquivada em 2015.

A seu turno, a Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se, em 2015, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nº 4.293/2008, nº 4.499/2008, nº 5.149/2009 e nº 5.447/2009, com emendas, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda. As emendas e subemendas determinaram os efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício seguinte à publicação legal.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Designado Relator da matéria nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, verifiquei a existência de voto já apresentados pelos nobres Deputados Arnaldo Faria de Sá (2016) e Darci de Mattos (2023), os quais aqui homenageio.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

No que toca à constitucionalidade formal, é da competência da União legislar sobre a administração pública federal, direta e indireta, e seus servidores, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, VIII).

Quanto à constitucionalidade material, não há qualquer violação a princípios ou regras de ordem material da Constituição Federal de 1988. Com razão, a anistia proposta nos projetos de lei em exame altera os efeitos jurídicos de atos celebrados por ex-servidores da Administração Pública federal no âmbito de programas de desligamento voluntário (PDVs) ocorridos na década de 1990.

A alteração legal dos efeitos de atos jurídicos perfeitos, em benefício de cidadãos, no caso concreto, de ex-servidores públicos, encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mais precisamente na Súmula n.º 654 desse Tribunal, a saber: “A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado”. Portanto, é prerrogativa estatal alterar os efeitos de atos jurídicos perfeitos em prol do cidadão, o que se encaixa perfeitamente ao caso concreto.

Ainda é de se ressaltar a preocupação dos projetos de lei em análise com os princípios constitucionais da boa Administração Pública, ao determinar a reintegração dos ex-servidores públicos nos cargos ou empregos



anteriormente exercidos ou nos que resultaram de sua transformação, assim como ao vedar remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa das proposições em comento, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.º 4.293, de 2008, n.º 4.499, de 2008, n.º 5.149, de 2009, e n.º 5.447/2009, assim como do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e das emendas e subemenda da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

2026_1261

